

A. I. Nº - 299689.0059/09-0
AUTUADO - OLIVEIRA MASELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 22. 12. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0432-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Não comprovado o pagamento do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2009 para exigir ICMS no valor de R\$357,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 1137342 (fl. 4) que registra a apreensão de 140 garrafões de água mineral, conduzido pelo autuado, desacompanhadas de nota fiscal no ato da ação fiscal.

À fl. 10, a empresa autuada impugna o lançamento dizendo que não pode pagar imposto sobre o cálculo de vasilhame de água no valor de R\$15,00, pois só estava entregando o líquido nele contido. Aduz que a obrigação do fiscal era solicitar a nota fiscal de entrada da firma recebedora, pois só estava entregando o líquido cotado a R\$2,85, ao cliente, vez que o vasilhame não lhe pertence, pelo que pede seja feita uma revisão no auto.

Na Informação Fiscal de fl. 16 a autuante expressa que as mercadorias encontradas desacompanhadas de documentação fiscal foram os 140 garrafões de 20 litros de água mineral da marca Dias D'Ávila, logo não há que se separar o líquido do vasilhame, inclusive a venda a clientes não é necessariamente apenas do líquido, sendo vendido também o garrafão e que na fiscalização de mercadorias em trânsito considera-se o fato presente, que neste caso tratou-se de carga sem documentação fiscal. Portanto, sem restar dúvida da infração não se estende a ação com solicitação de nota fiscal de entrada, pelo que pede que o auto seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 1137342 (fl. 4).

Observo que o Auto de Infração atende às formalidades legais previstas no art. 39 do RPAF/99, tendo como suporte o Termo de Apreensão de mercadorias e dispositivos regulamentares que enquadra a infração, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi plenamente exercida com a defesa apresentada.

De pronto, indefiro o pedido de revisão do Auto de Infração vez que o lançamento se apresenta com o pleno preenchimento das exigências legais e os autos contêm elementos suficientes para basilar minha convicção.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal e, neste particular, chama-me atenção o fato de o impugnante apenas alegar que estava entregando o líquido dos vasilhames (água mineral), com o que entendo implicitamente reconhecer que a mercadoria estava, de fato, desacompanhada de documentação.

Assim, no caso presente, autuante e autuado consentem que a mercadoria flagrada na ação fiscal não estava acobertada por documentação fiscal legalmente exigida, apenas divergem quanto à mercadoria já que o autuado se refere apenas ao conteúdo dos vasilhames.

Ora, nessa questão, a razão assiste à autuante, pois que não há nos autos elementos que comprovem o argumento defensivo e tanto o líquido como os vasilhames foram flagrados desacompanhados da documentação fiscal obrigatória e indispensável na forma prevista no art. 201, inciso I combinado com o 39, inciso I, ambos do RICMS-BA, estando a base de cálculo, conforme declaração de fl. 05, determinada na forma prevista no art. 938, V, b, 2 do RICMS/BA, ou seja, preço de venda a varejo no local da ocorrência, encontrado mediante pesquisa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0059/09-0, lavrado contra **OLIVEIRA MASELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$357,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR